



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321725

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038431-98.2025.8.26.0000, da Comarca de São Simão, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado JAIR ANTONIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2038431-98.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: JAIR ANTONIO

VOTO nº 21.243

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – DEPÓSITO INSUFICIENTE - JUROS MORATÓRIOS – cabíveis os juros moratórios sobre a diferença apurada, uma vez que não foi depositado o valor integral do débito - **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA** – Incidência de multa e honorários após o primeiro depósito - Cabimento - Apurado depósito insuficiente, aplicam-se os acréscimos previstos no § 2º, do art. 523, do CPC apenas sobre o saldo remanescente – Depósito insuficiente, sem atualização - Cabimento das penalidades previstas no artigo 523, § 1º do CPC. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo devedor contra a decisão de fls. 527/528 que rejeitou a impugnação do devedor quanto ao saldo devedor remanescente.

Insurge-se a parte exequente pleiteando a reforma da r. Decisão. Em suas razões recursais alegou que a parte credora elaborou seus cálculos iniciais de fls. 415/416 a partir do saldo de R\$3.396,53, em 30/10/2015, e o derradeiro cálculo de fls. 510/512 a partir do saldo R\$5.348,94, o que configura capitalização dos juros moratórios. Diz ainda que a aplicação de multa prevista no artigo 523 do CPC é indevida, uma vez que não foi intimado para realização do depósito. Apontou como devida a quantia de R\$4.027,34, válida para setembro/2024. Pretende que sejam acolhidos os seus cálculos.

Houve recolhimento do preparo.

Houve apresentação da contraminuta.

É O RELATÓRIO.

A controvérsia objeto deste agravo está consubstanciada na incidência ou não dos honorários advocatícios e da multa processual, bem como da incidência de juros moratórios sobre o saldo devedor remanescente apurado entre a data dos cálculos iniciais e a data do depósito não atualizado.

Pelo que se tem dos autos, foi reconhecido pelo Juízo *a quo* o direito ao saldo devedor remanescente em razão de não ter sido atualizado o débito quando do primeiro depósito.

Certo é que, após o depósito judicial, **sobre o montante efetivamente depositado, não mais incidem juros moratórios e correção monetária, transferida a responsabilidade dos encargos pertinentes à instituição bancária depositária.** No entanto, os juros moratórios são cabíveis em razão de o débito não ter sido pago em sua integralidade.

Embora tenha havido o depósito dentro do prazo legal, o valor depositado se mostrou insuficiente, conforme restou incontroverso nos autos.

Quanto à multa e aos honorários advocatícios, veja-se que, apurado ser o mencionado depósito insuficiente, cabe claramente a imposição dos acréscimos previstos no § 2º, do art. 523, do Código de Processo Civil, porém apenas e tão somente sobre o saldo remanescente da dívida. O quanto aqui se decide não discrepa do quanto vem decidindo esta Câmara:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Honorários - Contradição - Ocorrência - Depósito parcial Incidência de honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, tão somente sobre o valor não depositado Inteligência do art. 523, § 2º, do CPC" (...) (ED nº 2101876-03.2019.8.26.0000/50000, rel. Des. João Batista Vilhena, j. 24/02/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Incidência sobre diferença não depositada no prazo legal - Adequação - Inteligência do art. 523, § 2º, do CPC/2015" (ED. 2028288-26.2020.8.26.0000/50000, rel. Des. João Batista Vilhena, j. 28/12/2021).

Por ser deste modo, cabível a imposição ao executado do pagamento da verba honorária e da multa prevista no § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil/2015, mas somente sobre o saldo remanescente.

Nestes termos, **NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDUARDO VELHO

Relator